<u>Tradução</u> C-156/22 – 1

Processo C-156/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

17 de fevereiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

3 de fevereiro de 2022

Recorrente:

TAP Portugal

Recorrida:

flightright GmbH

[Omissis]

Landgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda)

Despacho

No litígio

Flightright GmbH, [omissis]

demandante e recorrida -

[OMISSIS]

contra

TAP Portugal, [omissis]

demandada e recorrente –

[Omissis]

que tem por objeto um pedido de indemnização (voo TP597/TP1944, de 17 de julho de 2019)

- o Landgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda) Quinta Secção Cível *[omissis]*, em 3 de fevereiro de 2022, decidiu:
- 2 I. Suspende-se a instância de recurso.
 - II. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguinte questão prejudicial relativa à interpretação do direito da União:
- Deve o artigo 5.°, n.° 3, do Regulamento (CE) n.° 261/2004 ser interpretado no sentido de que se verifica uma circunstância extraordinária na aceção desta disposição quando um voo com partida de um aeroporto situado fora da base da transportadora aérea operadora é cancelado devido ao facto de, pouco antes do início do voo, um membro da tripulação destacado para esse voo (no caso em apreço: o copiloto), que passou sem restrições os exames médicos periódicos prescritos, ter morrido de forma súbita e imprevisível para a transportadora aérea, ou ter ficado tão gravemente doente que era incapaz de realizar o voo?

Fundamentos:

Exposição da matéria de facto

Exposição da matéria de facto

- A demandante no processo principal pede à transportadora aérea demandada, ao abrigo de uma cessão de direitos, uma indemnização nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos (a seguir «Regulamento dos Direitos dos Passageiros Aéreos»).
- A demandada era a transportadora aérea operadora do voo TP597, de 17 de julho de 2019, com partida de Estugarda e com destino a Lisboa, cuja descolagem estava prevista para as 06h05, hora local. O voo foi cancelado. A demandada invoca a ocorrência de circunstâncias extraordinárias na aceção do artigo 5.°, n.° 3, do Regulamento dos Direitos dos Passageiros Aéreos. Na madrugada de 17 de julho de 2019, às 04h15, hora local, quando o deviam ir buscar ao hotel e levar para o aeroporto, o copiloto que devia efetuar o voo em questão foi encontrado morto na cama do quarto do hotel. Em consequência, toda a tripulação anunciou estar inapta para voar. A morte súbita do pai de família, que acabara de completar 40 anos de idade, constituiu um enorme choque para todos e era totalmente imprevisível. Tal ocorrência externa não era controlável pela transportadora aérea.

Não havia pessoal de substituição fora da base da demandada. Uma tripulação de substituição embarcou no primeiro voo do dia, às 11h25, de Lisboa para Estugarda, tendo aí chegado às 15h20. Os passageiros foram então transportados o mais rapidamente possível para Lisboa no voo de substituição TP593, às 16h40.

Decisões da primeira instância

- O Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) condenou a demandada no pagamento da indemnização pedida. Fundamentou a sua decisão referindo que a demandada não podia invocar a existência de circunstâncias extraordinárias, porquanto, tal como a doença grave e súbita de um membro da tripulação, a morte súbita e imprevisível decorre apenas da esfera de atividades da transportadora aérea. Não se trata de um acontecimento alheio à empresa, mas sim de um risco incorrido por qualquer empresário, expectável no decurso normal da atividade.
- A demandada recorreu da sentença condenatória para o Landgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda). Estão pendentes na presente Secção dois outros processos (5 S 30/21 e 5 S 32/21), respeitantes ao mesmo voo. A presente Secção remete os três processos para o Tribunal de Justiça, com a sugestão de que se apensem. Dado que as demandantes nos processos principais não são as mesmas em todas as causas, a apensação para efeitos de audiência e decisão conjunta na presente Secção não é pertinente *in casu*.

Importância da questão prejudicial para a decisão do litígio e apreciação jurídica preliminar da presente Secção

- 8 [Omissis]
- 9 A decisão do recurso depende da resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia à questão prejudicial formulada na parte dispositiva.
- A interpretação do Tribunal de Justiça do artigo 5.°, n.° 3, do Regulamento dos 10 Direitos dos Passageiros Aéreos é decisiva para apreciar se cada uma das demandantes afetados pelo cancelamento tem direito a uma indemnização. Embora, segundo a investigação levada a cabo pela presente Secção, a jurisprudência alemã seja parcialmente da opinião, também partilhada pelo Amtsgericht Nürtingen (Tribunal de Primeira Instância de Nürtingen) em primeira instância, de que não há uma circunstância extraordinária no sentido de um acontecimento alheio, pois decorre da esfera de risco própria da atividade da transportadora aérea [Landgericht Darmstadt (Tribunal Regional de Darmstadt), 6 de abril de 2011 – 7 S 122/10 [omissis]; Landgericht Darmstadt, de 23 de maio de 2012 – 7 S 250/11 [omissis]; Amtsgericht Frankfurt am Main (Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main), 20 de maio de 2011 - 31 C 245/11 [omissis]], a jurisprudência neerlandesa sobre este assunto, tanto quanto a presente Secção pôde apurar, evoluiu no sentido de que a doença súbita de um membro da tripulação é agora considerada um acontecimento alheio, que não pode

ser controlado pela transportadora aérea [Rechtbank Noord-Holland (Tribunal de Primeira Instância da Holanda do Norte), de 28 de outubro de 2020 – ECLI:NL:RBNHO:2020:8758, contrariamente ao Rechtbank Noord-Holland, de 11 de março de 2020 – ECLI:NL:RBNHO:2020:2920, também com referência à esfera de risco de uma organização).

- Uma pesquisa na base de dados francesa *Légifrance* permitiu encontrar um Acórdão da Cour de Cassation (Tribunal de Cassação) de 5 de fevereiro de 2020, 19-12.294, ECLI:FR:CCASS:2020:C100113, que também concluiu pela inexistência de circunstâncias extraordinárias em caso de doença ou indisposição do piloto, com o fundamento de que não se tratava de um acontecimento inabitual (n.° 5).
- A presente Secção tende a considerar que a transportadora aérea é, em princípio, responsável pela aptidão da aeronave para voar e pela disponibilidade dos seus empregados, pelo que, em princípio, é também obrigada a ter uma certa reserva de pessoal de substituição disponível. No entanto, uma vez que a questão é debatida na jurisprudência europeia e na doutrina e que, até à data, ainda não foi decidida pelo tribunal hierarquicamente superior na Alemanha, o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal), nem pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, a presente Secção remete o litígio para este último para decisão prejudicial.

